JUSTIFICATIVA - PL 0781/2017

O presente projeto de lei visa alterar o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 11.248 de 1º de outubro de 1992 a fim de estabelecer algumas regras quanto à preferência e a prioridade no atendimento a idosos, gestantes, pessoas com deficiência ou com crianças de colo nos estabelecimentos comerciais, de serviço e similares.

É muito comum hoje se chegar a um estabelecimento comercial ou de serviços que possui 10 (dez) caixas e ter apenas 1 (um) funcionando sendo que esta caixa fica destinado a todas as pessoas daquele local, incluindo pessoas classificadas como sendo atendimento preferencial.

Ocorre que, na prática, o atendimento preferencial não acontece. Essas pessoas muitas vezes permanecem nas filas porque o funcionário do caixa não percebe que elas estão ali e também pela ausência de respeito dos demais integrantes da fila, gerando aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência ou com crianças de colo muitos constrangimentos.

Ora, esse não é o objetivo da lei. Alias diversas leis em âmbito federal e estadual também consagram o atendimento prioritário a essa classe de pessoas. O Estatuto do Idoso prevê em seu artigo 3º essa prioridade. O Estatuto da Pessoa com deficiência - Lei 13.146/2015 que inclusive possui status de norma constitucional também prevê essa preferência.

Portanto, não é justo que as pessoas classificadas como atendimento preferencial continuem a sofrer pelo descumprimento da norma já existente que é por demais genérica, sendo forçoso concluir pela necessidade de alteração.

Assim, o presente projeto pretende instituir que os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares do Município de São Paulo, cuja metragem seja de 100 (cem) a 500 (quinhentos) metros quadrados deverão conter ao menos dois caixas disponíveis para atendimento ao público, durante todo o horário de funcionamento dos mesmos, sendo ao menos um deles deverá ser classificado como preferencial, com destinação exclusiva ao atendimento de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência.

Já os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares do Município de São Paulo cuja metragem seja superior a 500 metros quadrados devem manter pelo menos 25% do total dos seus caixas disponíveis para atendimento ao público, durante todo o horário de funcionamento dos mesmos, sendo que pelo menos 2(dois) deles devem classificados como preferenciais, com destinação exclusiva ao atendimento de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência.

Imperioso afirmar que, no que tange á legalidade e constitucionalidade, a proposta encontra fulcro no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como no artigo 13, I da lei Orgânica do Município, os quais dispõem que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, sob o aspecto subjetivo formal, preceitua o artigo 37 da Nossa Lei Orgânica que o referido projeto é de iniciativa de qualquer membro desta Casa.

Por essa razão, conto com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei que visa melhorar o atendimento a todos os consumidores da cidade de São Paulo.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/11/2017, p. 269

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.